



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500547-75.2021.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARIA APARECIDA BENTO DA TRINDADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8516

Órgão Julgador: 08ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500547-75.2021.8.26.0536

Apelante: Maria Aparecida Bento da Trindade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarujá

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto privilegiado (artigo 155, caput e §2º, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Princípio da insignificância. Atipicidade material. Inadmissibilidade. Reprovabilidade do comportamento. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Regime aberto mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Maria Aparecida Bento da Trindade contra a r. sentença (fls. 236/240) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condená-la, como incurso no artigo 155, *caput* e §2º do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 03 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana por igual período.

Em suas razões recursais (fls. 264/270), a apelante pugnou por sua absolvição, sustentando a incidência do princípio da insignificância.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 275/279), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 287/295).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que MARIA APARECIDA BENTO DA TRINDADE foi processada como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, no dia 03 de fevereiro de 2021, por volta das 16h00min, no Supermercado Carrefour, localizado na Avenida Dom Pedro I, nº

2131, Portal do Guarujá, na cidade e comarca de Guarujá, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outras duas pessoas ainda não identificadas, subtraiu, para todas, 03 (três) peças de picanha, avaliadas em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e 06 (seis) pacotes de salame, avaliados em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), bens pertencentes à vítima Supermercado Carrefour.

Segundo o apurado, “(...) na data dos fatos, MARIA APARECIDA e suas comparsas dirigiram-se até o estabelecimento vítima, ingressaram na loja e subtraíram 03 (três) peças de picanha e 6 (seis) pacotes de salame, escondendo-os na bolsa de MARIA APARECIDA.

Na sequência, MARIA APARECIDA e as demais furtadoras deixaram o estabelecimento vítima sem passar pelos caixas, mas logo foram surpreendidas e abordadas por Genarth Marques de Gois, fiscal da loja, o qual havia sido informado pela equipe de monitoramento acerca da prática do crime.

MARIA APARECIDA foi detida no local, mas as demais coautoras conseguiram se evadir. Indagada a respeito dos fatos, a indiciada confessou a prática do furto. Em razão desses fatos, MARIA APARECIDA foi presa em flagrante delito. (...)”

Inicialmente, destaca-se que são inconteste a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 155, *caput* e §2º, do Código Penal, inexistindo controvérsia ou qualquer outra circunstância apta a demover o bem lançado decreto condenatório, que transitou em julgado para o Ministério Público (fls. 254), requerendo a D. Defesa tão somente a incidência do princípio da insignificância.

Dessa forma, passa-se ao exame da causa de exclusão de tipicidade, da dosimetria da pena e do regime prisional fixados na r. sentença.

Pois bem, em que pesem os argumentos da D. Defesa, inviável o reconhecimento da pretendida atipicidade material, sob o fundamento de que o valor da *res furtiva* seria insignificante.

No caso em apreço, não se mostra insignificante o valor dos produtos subtraídos, avaliados em R\$645,00, importância que ultrapassava a metade do salário mínimo vigente à época dos fatos. Aliás, destemidamente, a apelante aceitou as consequências penais para subtrai-los. Clara, pois, a ofensividade ao bem juridicamente tutelado.

Ademais, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, sendo necessária a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

Assim, há de se considerar que a acusada praticou o crime com detida pertinácia e planejamento, porquanto dirigiu-se a outra cidade (inclusive longe de sua residência, como destacado pela própria ré - mídia audiovisual – Parte II, 15:34min/15:45min) para subtrair peças de cortes nobres de carne e embutidos de elevado valor, avultando a reprovabilidade de sua conduta.

Nesse ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença (fls. 238):

“(...) E não há que se cogitar em furto famélico, pois não se demonstrou em Juízo estado de penúria da acusada e que a subtração ocorreu para suprir a inadiável necessidade de se alimentar, de modo que lhe era plenamente exigível conduta diversa.

Ademais, a expressiva quantidade de carne subtraída de alto valor, três peças de picanha e seis pacotes de salame, seria muito mais do que o suficiente para suprir sua necessidade imediata.

Nessas condições, inimaginável a pretendida absolvição. (...)”

Nessa linha de raciocínio, vale conferir precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO
INCIDÊNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO DO BEM.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, os bens subtraídos (4 pacotes de carne) foram avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que não pode ser considerado insignificante, tendo em vista representar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 724,00 - setecentos e vinte e quatro reais -, Decreto n. 8.166/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.717.799/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

Como bem registrado por Guilherme de Souza Nucci “*O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 554).

Com efeito: “*A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social*” (STJ - Recurso especial n. 824673/RS, Colenda 5ª Turma, Rel.: Exma. Min. LAURITA VAZ,

julg., 14.06.2007). “O reconhecimento do “crime de bagatela” exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal (TACRIMSP, RT 714/381). Tal princípio pode ser aplicado, apenas, se o bem subtraído for destituído de qualquer valor econômico ou afetivo, quando não produza qualquer diminuição no patrimônio da vítima, consoante jurisprudência abalizada (Apelação nº 1.006.579/9, julgado em 02/04/1.996, 13ª Câmara, Relator: - **LOPES DA SILVA**, RJTACRIM 31/157).

Presentes todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador – notada a tipicidade, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado satisfatoriamente o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Assim, a condenação é medida impositiva, por infringir, a agente, o disposto no artigo 155, *caput* e §2º, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, embora reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, a reprimenda manteve-se inalterada, destacando-se a impossibilidade de fixação aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento de pena e reconhecido o furto privilegiado, nos termos do artigo 155, §2º do Código Penal, a reprimenda foi reduzida em 2/3 e aplicada na modalidade detentiva, resultando em definitivo, em 04 meses de detenção e pagamento de 03 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, eleito o regime inicial aberto, consoante disciplina artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, e presentes os requisitos legais elencados nos artigos 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, pelo prazo da pena substituída.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao apelo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator